



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.015.461
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Município de Mar de Espanha

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, em face do *Sr. Wellington Marcos Rodrigues – Prefeito Municipal de Mar de Espanha*, requerendo que fossem adotadas as providências legais diante da omissão no dever de prestar informações perante esse Tribunal de Contas, acompanhada da documentação de fls. 12 a 165.

Em manifestação preliminar de fls. 174/175, este representante do Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal, para querendo, apresentasse defesa escrita relativa aos apontamentos da Unidade Técnica, bem como fosse intimado para que encaminhasse cópia de documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente feito, especialmente sobre todos os contratos administrativos, empenhos, licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórios nos exercícios 2013 a 2017, já que não foram apresentados via SICOM.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou (fl. 176) a citação do gestor responsável para que apresentasse justificativas e documentos que entendesse pertinentes.

O Sr. Wellington Marcos Rodrigues apresentou manifestação de fls. 180/189 e documentos de fls. 190/328.

Em virtude da novel documentação apresentada, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou estudo técnico de fls. 330/336 entendendo que o apontamento relativo à ausência de envio, via SICOM, de informações relativas aos contratos, licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões ao de registro de preços, realizados nos exercícios de 2013 a 2016 não foi sanado.

Assim retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se o exame de legalidade dos atos praticados pelo **Sr. Wellington Marcos Rodrigues**, por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

O contexto normativo orientado pelas Constituições, estabelecem que as Cortes de Contas devam pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Insta salientar que o controle e a legitimidade são da essência do Estado Democrático de Direito. Enquanto o primeiro se refere à limitação do poder, à verificação de condutas e à possibilidade de responsabilização, dentre outros, a legitimidade diz respeito à autorização de dizer o direito em nome da coletividade com força coercitiva. Somados, entrelaçados, o controle e a legitimidade são conquistas do movimento constitucionalista moderno que se opôs ao Antigo Regime.

Parcela significativa do controle das atividades estatais é confiada aos Tribunais de Contas que são órgãos constitucionais dotados de autonomia administrativa, financeira e independência funcional, cuja atuação é de interesse imediato de toda a sociedade, pois fortalecem a democracia e contribuem para a efetivação do direito subjetivo público à moralidade e a probidade administrativa.

Imprescindível, portanto, que os Tribunais de Contas não se eximam das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atuem em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, conforme as circunstâncias exigirem.

No presente caso, o gestor responsável foi citado e trouxe aos autos defesa e documentos de fls. 180/328, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Sucedo que diante dos fatos investigados na presente Representação constatou-se ausência de informações prestadas pela municipalidade no sistema do SICOM, o que configura uma grave irregularidade no que se refere aos princípios norteados da Administração Pública previsto no art. 37 da Carta Magna.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

quando estabelece que “*todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

A publicidade tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade. Indicada no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, como um dos princípios basilares da Administração Pública, deve abranger toda a atuação estatal e impõe a ampla divulgação dos atos administrativos praticados, exceto nas hipóteses legais de sigilo.

Tal diretriz imposta ao Poder Público é ainda reforçada por outros preceitos constitucionais, além de ser reafirmada ao longo da legislação infraconstitucional, como demonstra o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/99.

Para o doutrinador, José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige.

Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo.

Enfim a ‘publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.)

A transparência, por sua vez, embora não esteja expressa na nossa Constituição, dela pode ser extraída a partir da interpretação sistemática de diversos dispositivos, sem prejuízo do que se encontra disciplinado no plano infraconstitucional, mesmo porque, **a transparência é imperativo do Estado Democrático de Direito**. Serve como instrumento de controle social dos atos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sem prejuízo, os próprios normativos dessa Corte de Contas restaram violados reiteradamente conforme demonstrado, o que denota a ausência de respeito aos órgãos de controle externo pelo gestor da ocasião.

Dessa forma, a transparência complementa a ideia de publicidade, como um subprincípio desta, qualificando-a, no sentido de tornar o poder visível, cristalino. Trata-se de diretriz expressa da Lei federal nº 12.527/2011, inciso IV do artigo 3º e, mais que isso, **a transparência é verdadeiro paradigma que permeia toda a Lei de Acesso à Informação.**

Na administração pública a transparência é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo do que teriam na administração de seus interesses privados.

Conforme fora ressaltado na exordial, o Chefe do Executivo de Mar de Espanha não inseriu dados indispensáveis na prestação de informações públicas conforme o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM/TCE/MG, Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, em clara afronta aos princípios constitucionais-administrativos, normativos da Corte de Contas e legislação pátria vigente.

O SICOM é instrumento tecnológico de recepção de dados dos jurisdicionados, que permite conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais submetidas a exame de conformidade de atos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Os dados apresentados nos relatórios devem refletir fielmente a realidade jurídico-contábil dos jurisdicionados – sob responsabilidade de edição e remessa destes. Portanto, não contêm quaisquer juízos de valor emitidos pelo órgão de controle, **mas servirão de substrato para ações pontuais de auditoria**, totalmente obstadas por omissão do gestor municipal.

A ausência e omissão na remessa de dados ou sua incompletude é irregularidade passível de sanção nos termos do artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, trazendo embaraço as ações de controle, bem como denotando o desprezo do jurisdicionado aos normativos dessa Corte de Contas.

Conforme foi constatado em consulta ao sistema eletrônico do SICOM, o Município de Mar de Espanha **não prestou** as informações **COMPLETAS** acerca dos contratos, pagamentos, licitações, adesões as atas de Registro de Preços, desde sua instituição até a presente data, ferindo o disposto no Parágrafo Único, art. 1º, da Instrução Normativa TCEMG nº 10/2011.

E, finalmente, a alegação da ausência de responsabilização do Sr. Wellington Marcos Rodrigues não merece prosperar. Ao contrário do alegado, o Representado não pode se eximir das suas responsabilidades, sob a justificativa de que não é responsável direto, tendo sido contratada uma empresa para prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ora, ao assumir o cargo de Prefeito, o Representado assumiu responsabilidades inerentes ao cargo, não sendo mera figura decorativa, devendo agir de acordo com os princípios basilares da administração pública.

Conforme fora salientado, observou-se a violação a vários dispositivos legais, emergindo como infringência aos princípios que regem à Administração Pública Municipal, conforme fora anteriormente abordado.

Violando as leis, o mau gestor público viola a vontade popular, isto é, pratica uma ilicitude qualificada, impondo assim, o julgamento ressalvado de seus atos administrativos, repercutindo em sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*, mesmo diante da ausência de comprovação de dano direto ao erário.

Assim, tem-se a imposição de sanção pecuniária a ser imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha, devendo-se buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) seja reconhecida a **OMISSÃO** no **dever de prestar informações** do Prefeito Municipal de Mar de Espanha – Sr. Wellington Marcos Rodrigues, em ferimento aos princípios da publicidade e transparência (INTCEMG 10/2011 c/c 01/2013 e 03/2014);
- b) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** Prefeito Municipal de Mar de Espanha – Sr. Wellington Marcos Rodrigues, todos incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do artigo 89 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c artigo 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- c) seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Mar de Espanha – Sr. Wellington Marcos Rodrigues, para que insira no Sistema SICOM todos os contratos administrativos, empenhos, licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias dos exercícios de 2013 a 2017 e dos próximos exercícios, sob pena de multa, uma vez que houve afronta aos artigos 8º da INTCEMG nº 10/2011 c/c **artigo 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102 de 17/01/2008, com demonstração de total desprezo aos órgãos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

controle e desrespeito ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), comezinho à Administração Pública.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplente desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)